DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10064/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7785/2013
PROTOCOLO	: 1416058
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 019/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	: ADALTON DE SOUZA SILVA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.892,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 019/2013 -** (fls. 11-16)**,** bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 3646/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação dos serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o valor de R$ 73.892,00 (setenta e três mil oitocentos e noventa e dois reais) e vigência estabelecida para o período de 01/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme discriminado no Instrumento Contratual - (fls. 11-16).

O apostilamento anexado ao processo às fls. 121-122 tem como objeto alterar o valor do quilometro rodado em 8,20%, alterando o valor do quilômetro rodado de R$ 2,03

(dois reais e três centavos) para R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos). Essa alteração acrescentou ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 2.205,75 (dois mil duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização contratual, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato e dos atos de execução financeira, consoante Análise **ANA–2ªICE–20704/2016** - (fls. 282-288).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19948/2016 -** (fls. 289-290) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular nº 3646/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto recai sobre a prestação dos serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o valor de R$ 73.892,00 (setenta e três mil oitocentos e noventa e dois reais) e vigência estabelecida para o período de 01/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme discriminado no Instrumento Contratual - (fls. 11-16).

O apostilamento anexado ao processo às fls. 121-122 tem como objeto alterar o valor do quilometro rodado em 8,20%, alterando o valor do quilômetro rodado de R$ 2,03

(dois reais e três centavos) para R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos). Essa alteração acrescentou ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 2.205,75 (dois mil duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

A documentação especial exigida através do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL em razão do objeto contratado foi devidamente apresentada.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 73.892,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 848,35
Valor Final Contratado	R$ 74.740,35
Valor Empenhado	R$ 74.740,35
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 74.740,35
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 74.740,35

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 287), *verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos:**
> **Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 019/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e o condutor Adalton de Souza Silva** (CPF nº 321.586.291-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> **Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e o condutor Adalton de Souza Silva** (CPF nº 321.586.291-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, a saber - (fls. 289), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que o instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual , do termo aditivo (sic) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Analisando os autos vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados legais e regulares, atendendo ao disposto na legislação pertinente, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 019/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, o condutor autônomo, Senhor **Adalton de Souza Silva,** CPF/MF nº 321.586.291-34, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 019/2013**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator